



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 7º- A** A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel mediante requerimento da pessoa jurídica interessada.

**Art. 7º- B** A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento à Anatel.

**Art. 7º- C** O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais da requerente:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público dessa, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

**Art. 7º- D** O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente.

**Art. 7º- E** Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

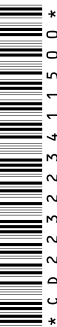
- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

**Art. 7º- F** Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras (NRs) gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar *Selo de Qualidade* expedido pela Anatel, ou por delegação de competência desta, por entidade sindical a essa conveniada.

**Art. 7º- G** Para comprovação da qualificação econômico-financeira a requerente do licenciamento deve apresentar:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

**Parágrafo único:** Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

**Art. 7º- H** A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações que, após verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

**Art. 7º- I** O requerente da licença é a empresa que efetivamente for executar a obra, ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

**Art. 7º- J** Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

**Parágrafo Único:** Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

**Art. 2º** Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A instalação da Infraestrutura de Telecomunicações no país chegou a um nível de desorganização preocupante e cobra medidas urgentes para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, representa uma ameaça não apenas à continuidade e à qualidade dos serviços, mas, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que atuam nas redes dos serviços públicos. Isso sem falar no dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras que, hoje em dia, assistem à invasão desordenada de seus espaços públicos com emaranhados de fios instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético ou laboral.

Esse, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022, que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disso, a proposta de Resolução Conjunta nessa contida teve por escopo, justamente, tratar o problema da ocupação desordenada dos postes, de forma a buscar estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, entre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a desorganização da infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, quando se observa o cenário das redes de propriedade de algumas Prestadoras de Pequeno Porte (“PPPs”). Essas são construídas, em sua maioria, a partir do uso de materiais e equipamentos obtidos sem certificação ou, até mesmo, de forma ilícita.

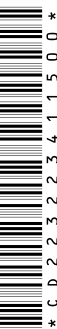
Porém, é a falta de qualificação das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da infraestrutura, que se concentra o problema fundamental que o presente Projeto de Lei quer enfrentar.

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas executantes que a intervenção nas redes ocorram com a devida comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização efetiva por parte das Exploradoras de Infraestrutura, que cobram das prestadoras pela instalação das redes de telecomunicações.

Quanto à ausência de regras, deve-se destacar que já há disposição na Lei nº 13.116/2015, o que foi um grande avanço na regulamentação do tema, entretanto, no tocante ao licenciamento, deixou muitas lacunas legais que o presente Projeto de Lei pretende disciplinar e resolver.

Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaca-se também que o art. 16 do mencionado decreto determina que a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação do setor. No entanto, até hoje inexistente uma regulamentação clara da agência sobre a questão.

O Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de delegação, pela Anatel, das atividades de verificação das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para fins de emissão de um *Selo de Qualidade*, de maneira a facilitar o exercício do poder de polícia, prerrogativa exclusiva da Anatel.

A verificação das qualificações e a emissão do Selo são atividades prévias à abertura do processo administrativo para a obtenção das licenças da Anatel. São ações que auxiliam tanto os administrados, quanto a administração pública em suas competências, ao garantir maior celeridade e eficiência ao processo administrativo.

Nesses termos, a emissão do *Selo de Qualidade* é um ato preparatório ao exercício do poder de polícia da Anatel. Consiste na verificação prévia dos requisitos formais necessários para que o requerimento obtenha a licença para instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações pretendidas.

Para tanto, a proposta apresentada pelo presente Projeto de Lei concede a prerrogativa de a Anatel delegar a entidade sindical, em âmbito nacional, a emissão do *Selo de Qualidade*. Por se tratar de organização sem fins lucrativos, possui dentre seus *munus* legais<sup>1</sup> o dever de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Por fim, cabe mencionar que o disciplinamento do licenciamento da instalação da Infraestrutura de Redes de Telecomunicações deve conter previsão que alcance toda a gama de empresas do ecossistema de telecomunicações, envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações. Isto é, as medidas devem se estender não apenas às prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas, inclusive, alcançar os fornecedores de serviços terceirizados.

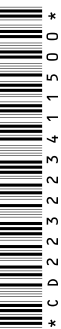
A fiscalização e o controle da intervenção nas redes de telecomunicações é uma garantia adicional a sua construção hígida e ordenada, e deve ser um compromisso universalmente compartilhado dentre todos agentes envolvidos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022

**JHONATAN DE JESUS**  
Deputado Federal

---

<sup>1</sup> DECRETO-LEI Nº 1.402/1939 Art. 4º São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; (...)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Republicanos/RR

---

Apresentação: 13/07/2022 15:42 - Mesa

**PL n.2018/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jhonatan de Jesus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223411500>



\* C D 2 2 3 2 2 3 4 1 1 5 0 0 \*